

## CONCURSO PUBLICO Nº 1100526

### AQUISIÇÃO DE SISTEMAS DE GENOTIPAGEM COM DEFINIÇÃO DO EQUIVALENTE SOROLÓGICO DOS 11 – LOCI HLA-A, -B, -C, -DRB1, DRB3/4/5,-DQA1/B1 E DPA1/B1 PELO IPST, I.P, PARA O ANO DE 2026.

## ESCLARECIMENTOS Nº 002

Na sequência da apresentação de pedidos de esclarecimentos às peças do presente procedimento por parte dos interessados e nos termos do artº 50º do CCP, procede-se aos seguintes esclarecimentos:

### ZMWAY, LDA.

#### QUESTÃO 1:

Face a resposta ao pedido de esclarecimento da Lusopalex gostaríamos de questionar pois suscita dúvidas:

- 1- O equipamento existente no laboratório de Coimbra encontra-se validado no kit com que pensamos responder, poderão esses equipamentos ser utilizados ficando a manutenção dos mesmos asseguradas pela zmway?
- 2- Gostaríamos de questionar também se não terá existido algum engano no valor do concurso, visto que o valor por teste indicado no mesmo foi o que previamente enviámos em resposta ao vosso pedido, mas sem colocação de equipamento. O que se está a pedir para responder é a colocação de 6 equipamentos, cujo valor de mercado é de 210.000 € (35.000 €/un.). Mesmo no caso para o qual pedimos agora esclarecimento, utilizando os equipamentos existentes no Laboratório de Coimbra e colocando 3, estaríamos a falar de 140.000 € a crescer ao nosso valor de 156.800 €, o que dá 463,75 €, pois o concurso é só para um ano. Caso fosse aberto para 3 ou mais anos, o valor por teste rondaria os 325 € por teste.

Agradecemos, assim, resposta às questões solicitadas e, mais do que o prolongamento do prazo, sugerimos a revisão do preço e valor do concurso, ou existe uma grande probabilidade de o mesmo ficar deserto.

Com os melhores cumprimentos,  
Zmway LDA

#### ESCLARECIMENTO 1:

Relativamente ao pedido apresentado pela ZMWAY, Lda., esclarece-se o seguinte:

1. A utilização de equipamentos já existentes no laboratório de Coimbra poderá ser admitida, desde que os mesmos sejam compatíveis com a solução proposta, estejam devidamente validados para o sistema apresentado pelo concorrente e permitam assegurar o cumprimento integral dos requisitos técnicos previstos nas peças do procedimento.

Mais se esclarece que essa possibilidade não dispensa o concorrente de garantir, durante toda a vigência do contrato, a operacionalidade integral da solução proposta, incluindo manutenção, assistência técnica, formação, software, licenças, acessórios e demais componentes necessários à execução do ensaio.

A utilização de equipamento já existente apenas poderá ser considerada se não comprometer a exigência de redundância operacional permanente e a disponibilização de 2 conjuntos completos de equipamentos por laboratório, conforme previsto no Caderno de Encargos e no Programa do Concurso. O Caderno de Encargos exige 2 conjuntos completos por laboratório e define conjunto completo como o necessário à execução integral do ensaio, incluindo termociclador/leitör, estações de trabalho, software, licenças e acessórios indispensáveis.

2. Relativamente à questão suscitada quanto ao valor do procedimento e à eventual revisão do preço base, esclarece-se que a mesma não constitui, nos termos em que é formulada, um pedido de esclarecimento técnico ou interpretativo das peças do procedimento, mas antes uma apreciação sobre a suficiência económico-financeira do preço base fixado no Caderno de Encargos e uma sugestão de eventual revisão desse valor.

O Júri esclarece que o preço base aplicável ao presente procedimento é o que consta expressamente das peças procedimentais em vigor, designadamente da cláusula 1.ª, n.º 2, do Caderno de Encargos, resultante da consulta preliminar ao mercado e da multiplicação do preço unitário pelas quantidades previstas no Anexo I do Caderno de Encargos.

Mais se esclarece que a consulta preliminar ao mercado e a formulação dos pressupostos económico-financeiros do procedimento, incluindo os elementos relativos ao preço base, não foram conduzidas pelo Júri, mas pelos serviços competentes da entidade adjudicante, designadamente o Serviço de Aprovisionamento, no âmbito da preparação e instrução do procedimento.

Nos termos do Código dos Contratos Públicos, o preço base deve ser definido pela entidade adjudicante no Caderno de Encargos e corresponde ao montante máximo que esta se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, devendo a sua fixação ser fundamentada com base em critérios objetivos, designadamente preços atualizados de mercado obtidos por consulta preliminar ou custos médios unitários de procedimentos anteriores.

Assim, não compete ao Júri, no âmbito dos presentes esclarecimentos, proceder à revisão, reformulação ou alteração do preço base, nem reapreciar os pressupostos económico-financeiros subjacentes à sua fixação. Essa matéria insere-se na esfera de preparação e instrução do procedimento, designadamente do Serviço de Aprovisionamento, e, quanto a eventual alteração das peças procedimentais ou do preço base, na competência do órgão competente para a decisão de contratar, nos termos legalmente aplicáveis.

Com efeito, o Código dos Contratos Públicos prevê que as peças do procedimento são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar, e que ao Júri compete, em termos gerais, apreciar candidaturas, propostas, soluções e projetos e elaborar os respetivos relatórios, não lhe cabendo alterar os parâmetros económico-financeiros do procedimento.

Sem prejuízo do exposto, o teor da observação apresentada pelo interessado deverá ser dado a conhecer ao Serviço de Aprovisionamento, para os efeitos que estes tenham por convenientes. Até eventual decisão superveniente da entidade competente, mantêm-se o preço base, os requisitos técnicos e as demais condições constantes das peças procedimentais em vigor.

IPST, IP, 02 de junho de 2026.

O PRESIDENTE DE JÚRI